



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2372/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2163/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE UMA NORMA QUE REGULAMENTE A LEI MUNICIPAL DE Nº. 6.801/2010.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 2163/2022), apresentada pelo nobre Vereador Drº Mauro Peralta, que indica ao Executivo Municipal a necessidade de “edição de uma norma que regulamente a lei municipal 6.801/2010.”

A referida Indicação Legislativa foi protocolizada em 13 de abril de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 02 de maio de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “edição de uma norma que regulamente a lei municipal 6.801/2010”, e dá outras providências.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

*“Esta proposição visa demonstrar ao Ilmo. Srº Prefeito a necessidade da regulamentação da Lei Municipal de nº 6.801/2010, tendo em vista que a norma prevê a “autorização” para a concessão de incentivos fiscais aos proprietários de imóveis que optarem pelo programa (...).”*

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

*“Art. 73 (...)*

*§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:*

*(...)*

*X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”*

Página: 1

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privada. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

*“Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.*

*§1.º As indicações podem ser:*

*(...)*

*II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara. (...)" (grifo nosso)*

Outrossim, é elevável a iniciativa do nobre Vereador Drº Mauro Peralta em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, em suas palavras:

*“Art. 11- “Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal aos proprietários de imóveis já edificados que optarem pelo programa de que trata a presente lei a aos proprietários de novos imóveis, em cujos projetos de construção constar previsão de projeto de reuso de águas pluviais.” (grifo nosso)*

Página: 1

*“Art 13- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, em especial sobre as características do sistema a ser implantado e a fixação de incentivo fiscal de que trata o artigo 11, atendidas as exigências legais vigentes.”*

Entretanto, friza-se que a necessidade de edição de uma norma que regulamente a lei municipal de Nº 6.801/2010, levando em conta que a norma prevê a “autorização” para a concessão de incentivos fiscais aos proprietários de imóveis que deliberarem pelo programa.

Feita a ressalva acima, gize-se ser digno de elogio, a iniciativa do nobre Vereador Drº Mauro Peralta, em propor a Indicação Legislativa.

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Drº Mauro Peralta , em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, bem como as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, opina-se favoravelmente, à tramitação da Indicação Legislativa de nº 2163/2022.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **FAVORAVELMENTE**, com ressalvas, à tramitação da Indicação Legislativa nº 2163/2022.

Sala das Comissões em 30 de Junho de 2022

*OCTAVIO S. C. DE PAUL*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*D*  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal

*Mauri* DR. MAURO PERALTA  
Vogal *maurop* *maurop*